



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Autoriza o Poder Executivo a conceder perdão de dívida de hospitais privados sem fins lucrativos sem certificado de CEBAS que disponibilizarem leitos SUS para o tratamento da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder perdão de dívida de hospitais privados sem fins lucrativos sem certificado de CEBAS que disponibilizarem leitos SUS para o tratamento da COVID-19.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os que se enquadrarem nos dispositivos desta Lei terão reconhecidos seus direitos a:

- I- Perdão de 100% sobre o total das dívidas tributárias federais;

Art. 3º Terão direito ao perdão de dívida tributária os hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que:

- I- Não possuam CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente) vigente;
- II- Comprovem a oferta de leitos SUS para tratamento da Pandemias COVID-19;
- III- Requererem o benefício entre março de 2020 a julho de 2020.

Art. 4º O Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que o contribuinte possa requerer e acompanhar o pedido de benefício previsto nesta legislação.

Art. 5º havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e todas da sociedade. A demanda por leitos para tratamento da COVID19 tende a aumentar exponencialmente e a oferta destes leitos são fundamentais para manter pessoas vivas. Considerando que as instituições privadas sem fins lucrativos de saúde correspondem a mais de 50% da oferta de saúde do SUS no Brasil, torna-se necessário ajudá-las a se manterem de pé neste momento grave. As entidades que possuem CEBAS já têm direito à isenção de INSS e, por isso, já possuem o benefício. Já as entidades sem fins lucrativos que, por motivos burocráticos, estão sem o reconhecimento de CEBAS, estão à beira do fechamento carregadas de dívidas com o fisco. Neste momento, elas serão o único amparo de muita gente, especialmente as mais pobres e dependentes do SUS.

Por esta razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estas instituições a se manterem firmes no tratamento da COVID-19.

Sala das Sessões, de março de 2020

Reginaldo Lopes

PT/MG